



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 166 /2019**

**58ª (QUINQUAGÉSIMA OITO) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4207/2017 – AI 1/201707442**

**Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES**

**Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA (REEXAME NECESSÁRIO)**

**Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES**

**Autuante: ISABEL CRISTINA G.M. PIRES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.**

1. A nulidade da ação fiscal deve ser reconhecida de OFÍCIO quando eivada de vícios na ação fiscal.
2. Para a aferição do Imposto, deveria ter sido efetivado a comparação das informações declaradas pelo contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D)
3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – IMPOSTO – VÍCIOS – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação decorrente de FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª, NFE, NFVC série D ou cupom fiscal. Foi contatado omissão de saídas nas operações efetuadas com cartão de crédito, identificadas através do cotejo entre saídas registradas na EFD e informações das administradoras de cartão de crédito.

Na ação fiscal foram analisados os seguintes documentos:

- a) Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17267;
- b) Termo de Início de Fiscalização nº 2016.19200;
- c) Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.05695;
- d) Termo de Intimação nº 2017.04191;
- e) Relatório "operações EFD x TEF individualizado 2015".

Ao final, o agente fiscal, impôs, com base no que apurado na ação fiscal, o pagamento de R\$ 63.119,92 (sessenta e três mil cento e dezenove reais e noventa e dois centavos) a título de imposto (ICMST), além de multa no valor de R\$ 111.388,10 (cento e onze mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Regularmente notificada, a empresa AUTUADA apresentou impugnação (*fls. 28/34*), suscitando, em síntese, arguindo, preliminarmente, a nulidade pela inobservância das Norma de Execução nº 03/2011. Já no mérito, afirmou que houve emissão de documento fiscal e, para que fosse afirmado do contrário, necessário a realização de perícia e, por fim, suscitou a imperfeição da aplicação da penalidade ao caso.

O Julgador singular conheceu e deu PROVIMENTO a Impugnação, julgando improcedente ao Auto de Infração, conforme se observa as *fls. 59/64*.

Processo, por expressa disposição legal, remetido ao REEXAME NECESSÁRIO.

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (*fls. 72/74*) da PROVIMENTO ao REEXAME NECESSÁRIO para reconhecer a NULIDADE DO PROCESSUAL.

Submetido o parecer o PROCURADOR DO ESTADO, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa, adotou-o,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conforme se depreende as fls. 76.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

**VOTO**

O presente feito, submetido ao REEXAME NECESSÁRIO perante a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, merece ser PROVIDO e, por consequência seja reformada a decisão do Julgador singular que reconheceu a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO para reconhecer a NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, pelos fundamentos descritos no Parecer nº 179/2019 da Célula de Assessoria Processual Tributária no Contencioso Administrativo Tributário.

Salta aos olhos que a METODOLOGIA utilizada na ação fiscal, não observou que a empresa é optante do simples nacional, ensejando vícios em todo o procedimento, devendo, portanto, ser aplicado o que consta do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Tal decisão se coaduna com o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, descrito no **art. 150, I da CF/88 e 97 do CTN**.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do Reexame necessário, julgando-o PROCEDENTE, reformando a decisão do Julgador Singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, mas para conhecer da NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

É como voto.

Fortaleza, 28 de agosto de 2019.

  
Wemerson Robert Soares Sales  
CONSELHEIRO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2019

58ª (QUINQUAGÉSIMA OITO) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

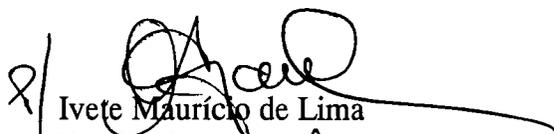
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4207/2017 – AI 1/201707442

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que REEXAME NECESSÁRIO da decisão da lavra do Julgador de 1ª Instância.

**Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de improcedência da autuação, proferida pela 1ª Instância e declarar a **nulidade** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

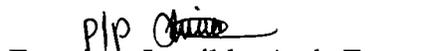
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de ~~Agosto~~ de 2019. - 30/09/2019.

  
Ivete Maurício de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

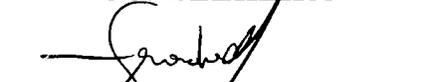
  
Rafael Yessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

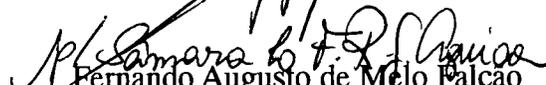
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
José Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
Francisco Ivanildo A. de França  
CONSELHEIRO

  
Wemerson Robert Soares Sales  
CONSELHEIRO

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
CONSELHEIRO